



PROCESSO N.º	25.487-8/2015
PROTOCOLO	5/11/2015
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO EM PEDIDO DE RESCISÃO
PROPONENTE	JUAREZ ALVES DA COSTA – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADOS	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT N.º 11.972 SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/GO N.º 38.641
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

SUMÁRIO

I. RELATÓRIO	2
1. Da Reanálise da Unidade Instrutória	5
2. Do Posicionamento Ministério Público de Contas.....	7





PROCESSO N.º	25.487-8/2015
PROTOCOLO	5/11/2015
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO EM PEDIDO DE RESCISÃO
PROPONENTE	JUAREZ ALVES DA COSTA – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADOS	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT N.º 11.972 SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/GO N.º 38.641
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário¹, em Pedido de Rescisão, interposto por Juarez Alves da Costa, ex-Prefeito de Sinop, em desfavor do **Acórdão n.º 402/2016 – TP**, que julgou parcialmente procedente o Pedido de Rescisão proposto pelo Recorrente contra o teor do Acórdão n.º 5.962/2013 – TP.

2. Consta da r. decisão, a determinação para que o Senhor Wilson Terumassa Kubota, engenheiro civil e fiscal da obra decorrente do Contrato n.º 034/2012 - “Construção da Edificação para as instalações da Cidade Digital”, seja incluído nos autos como devedor solidário e restitua ao erário o montante de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), com recursos próprios, conforme Acórdão n.º 402/2016-TP, de 2/8/2016:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 58 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, VII, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer n.º 2.480/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa, inscrito no CPF n.º 478.430.809-10, à época, prefeito municipal de Sinop, neste ato representado pelos procuradores Ivan Schneider - OAB/MT n.º 15.345 e Rony de Abreu

¹ Doc. Digital n.º 148004/2016.





Munhoz – OAB/MT nº 11.972, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 5.962/2013-TP (**processo nº 13.081-8/2012**), que determinou a restituição ao erário, com recursos próprios, no valor de R\$ 3.700,00 ao autor, Sr. Juarez Alves da Costa, para **incluir** como devedor solidário o Sr. Wilson Terumassa Kubota – engenheiro civil, inscrito no CPF nº 204.732.499-87, conforme consta no voto do Relator.

3. Em suma, o então Relator concluiu pelo pagamento indevido de obra inacabada, entendendo que o gestor municipal à época e o fiscal da obra não agiram com a diligência necessária e apta a impedir que o pagamento de serviços ocorresse sem que o objeto contratado tivesse sido concluído.

4. Ponderou que, apesar de o engenheiro possuir a obrigação legal e o conhecimento técnico exigível para exercer a fiscalização da obra e elaborar os “Boletins de Medição”, optou por inserir “dados falsos” no demonstrativo da execução contratual.

5. Ressaltou o fato de que competia ao profissional acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, determinando a correção das falhas e defeitos observados, cabendo-lhe rejeitar, no todo ou em parte, a obra ou serviço executado em desacordo com o contrato.

6. Por esse motivo, determinou que ele respondesse solidariamente pelo prejuízo causado, porém, não afastou a responsabilidade do gestor.

7. Em juízo de admissibilidade², o Recurso foi conhecido e encaminhado para a então Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, a qual concluiu que os argumentos levantados pelo autor não estariam aptos a desconstituir a decisão rebatida e sugeriu que fosse mantido inalterado o teor do Acórdão recorrido.

8. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 4.502/2016, em 21/10/2016, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pelo seu não provimento, a fim de manter inalterados os dispositivos atacados.

9. Findada a instrução processual, este Relator votou em divergência com

² Doc. Digital n.º 156554/2016.





o posicionamento do Ministério Público de Contas e conheceu do recurso, dando-lhe provimento integral quanto ao pedido de mérito.

10. Com isso, foi excluída a responsabilidade do Recorrente e atribuída exclusivamente ao Senhor Wilson Terumassa Kubota, ao qual restou o dever de restituir ao erário municipal o valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais)³:

Acórdão n.º 18/2017-TP, de 7/2/2017:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 4.502/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 16.140-3/2016, interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa, ex-prefeito municipal de Sinop, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972 e Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345, sendo o Sr. Seonir Antônio Jorge – OAB/GO nº 38.641 - advogado, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 402/2016-TP, no sentido de reformá-lo e julgar procedente o Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 5.962/2013-TP, que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2012 da citada prefeitura (**processo nº 13.081-8/2012**) e Representações de Natureza Interna e Externa (**processos nºs 22.151-1/2002 e 16.255-8/2013**), para **excluir** a responsabilidade do Sr. Juarez Alves da Costa e atribuí-la exclusivamente ao Sr. Wilson Terumassa Kubota – engenheiro civil (final da obra), inscrito no CPF nº 204.732.499-87, no que diz respeito à restituição do valor de R\$ 3.700,00, em decorrência da irregularidade classificada como JB 03 (**Processo nº 22.151-1/2012**).

11. Inconformado com a decisão proferida no Acórdão n.º 18/2017-TP, o Senhor Wilson Terumassa Kubota manejou novo Pedido de Rescisão⁴, alegando que não foi citado para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Juarez Alves da Costa, ex-Prefeito do Município de Sinop.

12. O pedido foi julgado procedente e anulou os atos processuais praticados a partir do Termo de Sorteio deste Recurso Ordinário, integrando o fiscal da obra à lide⁵:

³ Doc. Digital n.º 114613/2017.

⁴ Processo n.º 11.477-4/2017.

⁵ Processo n.º 11.477-4/2017 - Doc. Control-P n.º 200436/2018.





Acórdão n.º 342/2018-TP, de 21/8/2018:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, VII, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer n.º 2.620/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer parcialmente e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Wilson Terumassa Kubota, à época engenheiro fiscal de contrato da Prefeitura Municipal de Sinop, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT n.º 11.972, Ivan Schneider - OAB/MT n.º 15.345, Seonir Antonio Jorge - OAB/GO n.º 38.641, Leandro Borges de Souza de Sá - OAB/MT n.º 2.091, Jéssika Christye San Martín Maciel - OAB/MT n.º 2.162 e Michael Cesar Barbosa Costa, em face dos Acórdãos n.ºs 402/2016-TP e 18/2017-TP (**processo n.º 25.487- 8/2015**), para: **1) anular** os atos processuais praticados a partir do Termo de Sorteio do Recurso Ordinário constante do documento n.º 14.953-7/2016, para que o Sr. Wilson Terumassa Kubota seja integrado a lide e citado para contra-arrazoar o recurso interposto, garantindo a ampla defesa e o contraditório; e, **2) devolver** os autos à Relatoria originária, a fim de que, após a nova instrução, submeta o feito a julgamento por parte do Plenário desta Corte. **Encaminhem-se** os presentes autos à Coordenadoria de Expediente, para o desarquivamento do Processo n.º 25.487- 8/2015, com a posterior juntada de cópia desta decisão. Após, **encaminhem-se** os autos ao eminente Conselheiro Relator originário.

1. Da Reanálise da Unidade Instrutória

11. Com o retorno da instrução processual, o Senhor Wilson Terumassa Kubota foi citado⁶ 4 (quatro) vezes para apresentar suas contrarrazões recursais. No entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, motivo pelo qual foi realizada a sua citação editalícia⁷.

12. Todavia, em que pesem as inúmeras tentativas de citação, o Recorrente não apresentou defesa, tendo sido declarada a sua revelia⁸.

13. Na sequência, os autos foram remetidos à análise da Secretaria de Controle Externo de Obras Públicas, que ratificou a totalidade do Relatório Técnico já proferido

⁶ Docs. Digitais n.ºs 203194/2018, 223976/2018, 245962/2018 e 26600/2019.

⁷ Doc. Digital n.º 62194/2019.

⁸ Doc. Digital n.º 84422/2019.





nos autos⁹.

14. A Secex pontuou que a responsabilidade do Recorrente já havia sido devidamente analisada no julgamento do processo originário e mantida no Recurso Ordinário, interposto antes do Pedido de Rescisão manejado pelo Senhor Juarez Alves da Costa, ex-Prefeito Municipal.

15. Destacou que o art. 251 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 14/2007 prevê taxativamente as hipóteses em que é possível rescindir a coisa julgada, não sendo permitido utilizar o Pedido de Rescisão como sucedâneo recursal.

16. Ponderou não ser possível rediscutir decisões já definitivamente julgadas pelo pleno deste Tribunal utilizando-se dessa ferramenta jurídica, inclusive, quando já confirmadas em sede de Recurso Ordinário.

17. Salientou que, quando isso acontece, é o mesmo que o Tribunal de Contas oportunizar consecutivas e reiteradas chances de defesa perante o Plenário, o que prolongaria processos e encareceria o custo do controle externo, tendo em vista a constante rediscussão de matérias definitivamente julgadas.

18. Asseverou que a responsabilização do gestor pelo ressarcimento do dano se assentou no fato de que ele deixou o prazo do contrato vencer sem a continuidade da construção da obra, que foi abandonada, impossibilitando a eventual glosa de valores nos pagamentos vincendos da empresa contratada.

19. Repisou a conclusão destacada no Relatório Técnico expedido anteriormente, mencionando que o próprio gestor reconheceu a irregularidade dos pagamentos e a sua inércia quanto às providências que possibilitariam a devolução dos valores pagos de forma ilegal:

⁹ Doc. Digital n.º 195464/2020.





Ficou constatado nos autos, diferente do que afirmou o Prefeito Municipal de Sinop-MT, nas alíneas “c” e “d” deste item ficou comprovado que houve dano financeiro ao erário municipal no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

Comungo do entendimento de que o contrato foi encerrado em 25.08.2013. Observa-se que não houve a regularização do cumprimento da execução dos serviços, como inspeção do dia 08.10.2013, o valor do contrato dessas medidas não poderiam ter sido autorizado pagamento, por ferir o artigos 63 e 64 da lei 4.320/64. Assim, cabe condenação gestor à restituição aos cofres públicos, com recursos próprios no valor de R\$ 3.700,00 por despesa ilegítima da qual resultou dano ao erário.

Fonte: Relatório Técnico de Recurso

20. Ressaltou que a defesa do Recorrente, que indica a Súmula TCE-MT n.º 001/2013 como tese para a não responsabilização do ex-Prefeito, não tem o condão de afastar a sua obrigação. Explicou que o pronunciamento citado trata de pagamentos indevidos de juros e multas, ou seja, matéria diversa da que foi no julgamento dos Acórdãos n.ºs 5.962/2013 – TP, de 10/12/2013, e 402-2016-TP, de 2/8/2016.

21. Noutra parte, salientou que não é cabível Pedido de Rescisão fundamentado em Súmula, uma vez que a rescisão da “coisa julgada administrativa” só pode ser fundamentada em afronta à literal disposição de lei, nos termos do art. 251, V, da Resolução Normativa TCE-MT n.º 14/2007.

22. Por fim, sugeriu que o Recurso Ordinário seja julgado improcedente, uma vez que o Acórdão combatido foi devidamente fundamentado e não merece reparo.

2. Do Posicionamento Ministério Público de Contas

23. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 4.772/2020, de 9/9/2020, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, que opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário.

24. No mérito, o *Parquet* de Contas concordou com o posicionamento da equipe técnica e se manifestou sobre a ausência de argumentos do gestor, que possibilitem a reforma da decisão prolatada no Acórdão debatido.

25. Reforçou o fato de que a responsabilidade do Recorrente já foi analisada no julgamento do processo originário, sendo apenas confirmada no Acórdão debatido,





e entendeu que não se pode atribuir a responsabilidade exclusiva ao servidor que fiscalizou a obra.

26. Ademais, certificou a participação do ex-Prefeito no dano causado ao erário, a partir do teor da defesa que foi apresentada na Representação de Natureza Externa n.º 22.151-1/2012, de 17/12/2012, na qual o ex-gestor reconheceu a irregularidade dos pagamentos, mas se manteve inerte quando deveria ter efetuado as glosas dos correspondentes valores nas medições vincendas.

27. Por fim, opinou pelo não provimento do mérito do recurso, mantendo o posicionamento para que os Senhores Juarez Alves da Costa, ex-Prefeito Municipal; e Wilson Terumassa Kubota, engenheiro civil, devolvam ao erário, de forma solidária, o montante de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

28. É o Relatório.

Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)¹⁰
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

